



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.709 - ES (2011/0286861-7)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : ALEXSANDRO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : THIAGO PILONI - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. DOSIMETRIA DA PENA. DECRETO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. CONCURSO FORMAL. DOIS CRIMES. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA EM FRAÇÃO SUPERIOR A 1/6. DESPROPORCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

I. Conquanto o uso do *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis -- ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo - crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do *habeas corpus*.

II. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar no Mandado de Segurança n.º 28.524/DF (decisão de 22/12/2009, DJE n.º 19, divulgado em 01/02/2010, Rel. Ministro Gilmar Mendes e HC n.º 104.767/BA, DJ 17/08/2011, Rel. Min. Luiz Fux), nos quais se firmou o entendimento da “*inadequação da via do habeas corpus para revolvimento de matéria de fato já decidida por sentença e acórdão de mérito e para servir como sucedâneo recursal*”.

III. Na hipótese, a condenação transitou em julgado e a impetrante não se insurgiu quanto à eventual ofensa aos dispositivos da legislação federal, em sede de recurso especial, buscando o revolvimento dos fundamentos exarados nas instâncias ordinárias quanto à dosimetria da pena imposta, preferindo a utilização do *writ*, em substituição aos recursos ordinariamente previstos no ordenamento jurídico.

IV. O reexame da dosimetria em sede de *mandamus* é possível quando evidenciado eventual desacerto na consideração de circunstância judicial, errônea aplicação do método trifásico ou violação a literal dispositivo da norma, acarretando flagrante ilegalidade, o que se vislumbra na hipótese dos autos.

V. O aumento da pena pelo concurso formal, se faz, basicamente, por força do número de infrações praticadas. Precedentes.

VI. Deve ser reformado o acórdão impugnado, a fim de que outro seja prolatado, limitando-se a analisar a dosimetria da pena imposta ao paciente no que se refere ao concurso formal, com observância da fundamentação expendida.

VII. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.709 - ES (2011/0286861-7)

RELATÓRIO

MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de ALEXSANDRO ALVES FERREIRA, contra acórdão proferido no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau, à pena privativa de liberdade de 24 anos de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática dos delitos tipificados no art. 121, § 2º, I e IV, e no art. 121, § 2º, IV, na forma do art. 70, todos do Código Penal.

Inconformada, a defesa interpôs apelação no Tribunal *a quo*, que deu parcial provimento ao recurso, para diminuir a pena aplicada para 18 anos de reclusão, conforme a seguinte ementa:

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, §2º, INC. I E IV, E ART. 121, §2º, INC. IV, C/C ART. 70 DO CP. NULIDADE. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROVAS QUE AMPARAM A VERSÃO ACUSATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DA PENA. REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É unânime o entendimento de que apenas considera-se decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando o Júri opta por versão sem qualquer apoio no processo. Existindo duas versões, pode o Conselho optar por qualquer delas, com respaldo no princípio da soberania dos veredictos que lhe foi outorgado pela Constituição Federal.

2. No caso dos autos a tese sustentada pela acusação referente autoria delitiva por parte do Apelante, mesmo que não seja a única presente no autos, está amparada por elementos de prova suficientes a justificar a decisão do Conselho de Sentença pela condenação do recorrente ao crime de homicídio. Assim, deve ser respeitada a soberania do Tribunal do Júri que escolheu por uma versão com apoio nas provas colhidas.

3. Não se apresenta fundamento idôneo considerar a reprovabilidade da conduta para considerar negativamente a circunstância da culpabilidade.

4. Não devem ser considerados maculados os antecedentes do réu que não conta com trânsito em julgado de condenação anterior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovada nos autos.

6. Impossível majorar pena-base pela mesma circunstância que qualificou o crime, sob pena de incorrer em bis in idem, vedado pelo ordenamento jurídico. Afinal, "em se tratando de crime de homicídio em que incida mais de uma qualificadora prevista no § 2º do art. 121 do Código Penal, é possível que uma sirva para qualificar o delito e as demais sejam utilizadas como circunstância judicial desfavorável, levando ao aumento da pena-base". Precedentes STJ.

7. O motivo torpe, reconhecido pelo Júri, pode ser considerado com circunstância judicial desfavorável no caso em que considerada outra circunstância como qualificadora do homicídio.

8. A fração considerada pelo magistrado ao reconhecer o concurso formal de crimes, deve ser mantida, em observância à vedação do reformatio in pejus.

9. Recurso conhecido e parcialmente provido, para reduzir a reprimenda fixada e, de ofício, abrandar o regime para cumprimento de pena." (fls. 47/48)

Neste writ, alega-se constrangimento ilegal na dosimetria da pena, ante a ausência de fundamentação idônea para a fixação da fração de 1/3 em razão do concurso formal.

Requer-se a concessão da ordem, inclusive em sede de liminar, para o fim de suspender os efeitos do acórdão combatido, até o julgamento final deste writ. No mérito, pretende o redimensionamento da pena, fixando-se a fração de 1/6 de aumento para o concurso formal.

Informações prestadas às fls. 74/125.

A Subprocuradoria Geral da República se manifestou às fls. 132/136 pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.709 - ES (2011/0286861-7)

VOTO

MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de ALEXSANDRO ALVES FERREIRA, contra acórdão proferido no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau, à pena privativa de liberdade de 24 anos de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática dos delitos tipificados no art. 121, § 2º, I e IV, e no art. 121, § 2º, IV, na forma do art. 70, todos do Código Penal.

Inconformada, a defesa interpôs apelação no Tribunal *a quo*, que deu parcial provimento ao recurso, para diminuir a pena aplicada para 18 anos de reclusão.

Neste *writ*, alega-se constrangimento ilegal na dosimetria da pena, ante a ausência de fundamentação idônea para a fixação da fração de 1/3 em razão do concurso formal.

Requer-se a concessão da ordem, inclusive em sede de liminar, para o fim de suspender os efeitos do acórdão combatido, até o julgamento final deste *writ*. No mérito, pretende o redimensionamento da pena, fixando-se a fração de 1/6 de aumento para o concurso formal.

Passo à análise da irresignação.

Mediante consulta ao sítio eletrônico da Corte estadual, constata-se que não houve a interposição de qualquer outro recurso após o julgamento do acórdão recorrido, ocorrendo o trânsito em julgado do decreto condenatório, com a remessa dos autos à comarca de origem em baixa definitiva, o que denota não ter a impetrante buscado o exame da matéria em grau de cognição mais amplo, optando, por via oblíqua, utilizar-se da via estreita do *writ*, ao invés do regime recursal reservado pelos mecanismos legais, previsto e estruturado racionalmente para alcançar os resultados que aqui se almeja.

Não obstante, deve-se prestigiar a função constitucional excepcional do *mandamus*, evitando sua utilização indiscriminada e desmerecendo as funções das instâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regulares de processo e julgamento, sob pena de se desmoralizar o sistema ordinário de recursos.

Conquanto o uso do *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis - ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo, crescentemente fora de sua inspiração originária - tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição.

Sem pretender desmerecer a jurisprudência, deve ser ponderado que seja a impetração compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente, para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários e mesmo dos excepcionais por uma irrefletida banalização e vulgarização do *habeas corpus*, hoje praticamente erigido em remédio para qualquer irresignação, no mais das vezes muito longe de qualquer alegação de violência ou coação contra a liberdade de locomoção.

Tentar proteger os limites do *habeas corpus* é fazer respeitar sua credibilidade e funcionalidade, o que parece deva ser também uma importante missão deste Tribunal. O recurso especial, instrumento ordinariamente previsto no ordenamento jurídico para que esta Corte Superior analise eventual ofensa à legislação federal nos fundamentos da dosimetria da pena, aqui deliberadamente desdenhado, não pode ser substituído pelo *habeas corpus*, exceção que se liga necessariamente à violência, à coação, à ilegalidade ou ao abuso – circunstâncias que obviamente não constituem a regra senão a exceção – donde seu uso reclama naturalmente as restrições da exceção.

No julgamento da MC no MS n.º 28.524/DF (decisão de 22/12/2009, DJE n.º 19, divulgado em 01/02/2010), impetrado contra decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio, relator do HC 101.985/RJ – na qual este deferiu medida liminar com a finalidade de suspender a eficácia do Acórdão proferido pelo TRF da 2.ª Região na Apelação Cível n.º 2008.51.01.018422-0 - o Ministro Gilmar Mendes, concedendo a liminar pretendida para restaurar os efeitos do acórdão proferido em sede de apelação, asseverou, amparado em ampla jurisprudência, que:

“Não se torna possível o manejo do referido habeas corpus, pois há meios eficazes de se obter o efeito suspensivo do acórdão pelas vias recursais ordinárias e extraordinárias.

Ademais, caso não haja possibilidade de concessão de efeito suspensivo, a determinação que se infere do ordenamento jurídico brasileiro é o imediato cumprimento das decisões, seja na seara cível, seja na seara penal.

Assim, em todos os aspectos analisados, conclui-se pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadequação da estreita via do habeas corpus para o reexame de provas e de matéria de fato do caso, por não servir o habeas corpus como sucedâneo de recurso, em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte (HC 75.352/CE, Min. Celso Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 18.5.2001; HC 81.681/RS, Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ 28.8.2003; HC 73.261/PR, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 10.5.1996; HC 83.115/SP, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 18.3.2005; HC 91.155/SP, Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 10.8.2007; HC 80829 - Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ 24.8.2001; HC 74006 - Min. Celso de Mello, 1ª Turma, DJ 27.8.1996; RHC 93248 - Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 22.8.2008; RHC 83625 - Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 30.4.2004; HC 98732-AgR - Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ 21.8.2009).

(...)

Conclui-se, assim, pela inadequação da via do habeas corpus para revolvimento de matéria de fato já decidida por sentença e acórdão de mérito e para servir como sucedâneo recursal.”

Reiterando a mesma linha de entendimento, confira-se recente julgado daquela

Corte:

“PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOA PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL COMINADO COM CRIME DE QUADRILHA OU BANDO. CP, ARTS. 231, § 1º, E 288. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO ACERCA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO REALIZADA. NÃO COMPARECIMENTO DO DEFENSOR PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Preliminarmente, o habeas corpus não é substitutivo de recurso ordinário. A utilização promíscua do remédio heróico deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar, como no caso em exame.

(...) ” (HC n.º 104.767/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17/08/2011)

Neste contexto, a hipótese seria, em tese, de não conhecimento do writ, por consistir utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais.

Todavia, o reexame da dosimetria em sede de *mandamus* é possível quando evidenciado eventual desacerto na consideração de circunstância judicial, errônea aplicação do método trifásico ou violação a literal dispositivo da norma, acarretando flagrante ilegalidade, o que se vislumbra na hipótese dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Juízo processante, no bojo da sentença condenatória, determinou o aumento da pena em razão do concurso formal sob a seguinte fundamentação:

"Dessa forma, em atenção ao art. 70 do Código Penal, aplico a mais grave das penas, ou seja, 18 (dezoito) anos de reclusão, a qual aumento em um terço (1/3), ou seja, 06 (seis) anos, tornando-a definitiva em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão." (fl. 24)

O Tribunal *a quo*, ao reformar a dosimetria das penas, assim asseverou (fls. 57/60):

"No que tange ao pleito de redução da reprimenda fixada pelo MM. Magistrado de 1º Grau, faço algumas considerações:

Na primeira fase de dosagem da pena, o magistrado sentenciante procedeu a mesma análise das circunstâncias judiciais para os dois crimes de homicídio, motivo pelo qual faço considerações que englobam as duas situações aqui apuradas.

A reprovabilidade da conduta, considerada pelo Juiz a quo para pesar desfavoravelmente ao Apelante a circunstância judicial da culpabilidade, não me parece fundamentação idônea para majorar sua pena, eis que a própria tipicidade da conduta, já possibilita presumir ser ela reprovável.

Quanto aos maus antecedentes, o MM. Juiz de 1º Grau considera o fato de o próprio ora Apelante ter declarado que responde a outro processo pela prática de homicídio.

Ocorre que, a meu ver, faz-se necessário o trânsito em julgado de condenação para que sejam considerados maculados os antecedentes do réu. Assim, não havendo certidão ou documento diverso que ateste o trânsito em julgado de sentença condenatória proferida em desfavor do ora Apelante, não de ser positivamente aferidos seus antecedentes.

Deve ser mantida a análise desfavorável da circunstância dos motivos, somente com relação ao crime praticado contra a vítima Orlando Pedro Schultz, em razão de ter recebido a quantia de R\$400,00 (quatrocentos reais) para matá-la. Em que pese ser considerada, pelo E. Tribunal do Júri, como qualificadora do crime de homicídio, conforme a jurisprudência pátria, considero-a como circunstância judicial, em razão de o crime já ser qualificado pelo uso de recurso que dificultou a defesa da vítima.

Em observância ao princípio do non bis in idem, desconsidero a análise das circunstâncias dos crimes praticados contra ambas as vítimas, eis que já foram consideradas, como já tratado anteriormente, para qualificar o homicídio, na forma do que dispõe o art. 121, inc. IV, do CP.

Não há de ser considerada desfavorável a circunstância das consequências extrapenais do crime praticado contra a vítima Sebastião Mendes, eis que, além de não haver qualquer fundamentação exposta pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

magistrado sentenciante, tampouco há nos autos qualquer informação que possibilite chegar à conclusão de que sejam graves os efeitos além do óbito, que não pode ser considerado para majorar a pena do Réu, eis que se trata de resultado natural da consumação do crime de homicídio.

Mantenho, entretanto, a análise desfavorável das consequências extrapenais, com relação ao crime praticado contra a vítima Orlando Schultz, em razão de este ter deixado desamparados 06 (seis) filhos, dentre eles duas filhas cujo desenvolvimento mental é atrasado, como consta às fl. 158/165.

Mantenho, também, as demais constatações feitas pelo MM. Magistrado a quo, na análise do art. 59 do CP.

Pela reanálise de algumas circunstâncias judiciais, conforme tratado, entendo considerável fazer modificações nas penas impostas ao Apelante.

Com relação ao crime de homicídio qualificado praticado contra a vítima Orlando Pedro Schultz, em observância à análise desfavorável das circunstâncias dos motivos e consequências do crime, tenho por suficiente a fixação da pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses acima do mínimo legal, e não em 06 (seis) anos como procedeu o MM. Juiz de 1º Grau.

Diante da ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como de causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena de 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Quanto ao crime de homicídio qualificado praticado contra a vítima Sebastião Mendes, não sendo considerada negativamente qualquer circunstância judicial, tenho por fixar a pena-base no mínimo legal previsto, qual seja, 12 (doze) anos de reclusão.

Há de ser mantida a majoração da pena em 01 (um) ano pela aplicação da circunstância agravante prevista no art. 61, inc. II, alínea "h", do CP (crime praticado contra maior de 60 anos). Nada mais havendo a ser considerando, fixo a pena em 13 (treze) anos de reclusão.

Finalmente, em que pese o entendimento conferido pelo Magistrado sentenciante, no que concerne ao reconhecimento do concurso formal (art. 70 do CP), do qual, conforme análise dos autos, discordo; em observância à vedação do reformatio in pejus, considero a pena de 13 (treze) anos e 06 (seis) meses e majoro-a na fração de 1/3 (um terço), como procedido no decisum ora guerreado, motivo pelo qual torno a pena definitiva em 18 (dezoito) anos de reclusão."

Conforme o escólio das sucessivas decisões que esta Corte proferiu sobre a matéria, o aumento da pena pelo concurso formal, se faz, basicamente, por força do número de infrações praticadas. A respeito, trago à colação estes julgados:

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO USO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(ART. 157, § 2.º, INCISOS I, II E V). IRRESIGNAÇÃO QUANTO ÀS CAUSAS DE AUMENTO. FRAÇÃO DE AUMENTO FIXADA NO MÍNIMO LEGAL EM 1/3 (UM TERÇO). AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PENA-BASE. IMPROPRIEDADES QUE NÃO INTERFEREM NO QUANTUM.

EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO IDÔNEO. CONCURSO FORMAL. CRITÉRIO OBJETIVO, VINCULADO AO NÚMERO DE VÍTIMAS. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Se o Tribunal local, ao reformar a sentença nessa parte, reconheceu a existência de mais de uma causa de aumento no delito de roubo, mas efetivou o incremento da reprimenda na fração mínima de 1/3 (um terço), não há interesse na discussão acerca da configuração apenas de uma das majorantes - no caso, retirando-se as relativas ao emprego de arma de fogo e a restrição da liberdade das vítimas -, uma vez que sua eventual exclusão não produzirá nenhum reflexo no quantum da pena ou no regime inicial de cumprimento.

2. A despeito de algumas impropriedades na fixação das penas-base, verifica-se que algumas circunstâncias judiciais foram corretamente valoradas em demérito do Paciente, notadamente a reiteração da prática delitiva e a violência empregada pelo agente, que agrediu duas das vítimas com murros e com o cabo do revólver.

3. O posicionamento pacificado desta Corte é no sentido de que "[o] percentual de aumento decorrente do concurso formal de crimes (art. 70 do CP) deve ser aferido em razão do número de delitos praticados, e não à luz do art. 59 do CP [...]" (HC 136.568/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 13/10/2009).

4. No caso dos autos, correta a fixação da fração de 5/12 (cinco doze avos) para a majoração da pena pelo concurso formal, porquanto, segundo o Tribunal local, foram em número de 7 (sete) as vítimas.

5. Ordem denegada." (HC 163.513/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 07/03/2012)

"HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO (ART. 302 DO CTB). CONCURSO FORMAL. AUMENTO EM RAZÃO DO NÚMERO DE CONDUTAS. DOIS CRIMES. MAJORAÇÃO EM 1/4. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. REDUÇÃO PARA A FRAÇÃO DE 1/6. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. APLICAÇÃO CUMULATIVA COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DURAÇÃO. DISCUSSÃO EM HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE.

1. Segundo entendimento pacificado, o acréscimo decorrente do concurso formal deve levar em consideração o número de delitos cometidos. Sendo dois os crimes praticados em concurso, mostra-se exacerbada a majoração da reprimenda em 1/4, devendo ser reduzida à fração de 1/6.

2. A via do habeas corpus é apta para questionar aspectos relativos à pena de suspensão da habilitação para conduzir veículo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

automotor quando, como no caso concreto, a imposição dessa espécie de reprimenda se deu em cumulação com a pena privativa liberdade. Precedentes desta Corte.

3. O tempo de suspensão da habilitação deve guardar proporção com a pena privativa de liberdade, bem como com a gravidade concreta do delito praticado.

4. Hipótese em que a fixação da pena de suspensão da habilitação pelo período de um ano está devidamente fundamentada, pois a prática delitiva gerou duas vítimas fatais, bem como é proporcional à duração da pena privativa de liberdade.

5. Ordem parcialmente concedida, apenas para reduzir o acréscimo decorrente do concurso formal para o mínimo de 1/6, ficando a pena privativa de liberdade do paciente fixada em 3 anos, 1 mês e 10 dias de detenção, mantidos o regime aberto e a substituição deferida pelas instâncias ordinárias, bem assim a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo estabelecido na sentença e mantido no acórdão." (HC 159.298/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 19/12/2011)

Dessa forma, tendo sido o acusado condenado definitivamente por dois delitos contra a vida, incidem em constrangimento ilegal a sentença e o acórdão do Tribunal de origem, que aplicaram a proporção de 1/3, para majorar a pena.

Neste contexto, deve ser parcialmente cassado o acórdão combatido, a fim de que outro seja prolatado, limitando-se a analisar a dosimetria da pena imposta ao paciente no que se refere ao aumento da pena em razão do concurso formal.

Diante do exposto, concedo a ordem, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0286861-7

HC 226.709 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 35070136474 35100910021

EM MESA

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : ALEXSANDRO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : THIAGO PILONI - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.